

Art. 1º - Deflagrar o processo eleitoral, pelo voto direto, para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe, no triênio 2020/2023, o qual será processado e dirigido pelo Confere, por intermédio da Comissão Eleitoral designada.

Art. 2º - Aprovar o Regulamento Eleitoral que normatizará, excepcionalmente, o processo eleitoral para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe, no triênio 2020/2023.

Art. 3º - A eleição a que se referem os artigos anteriores será realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês de novembro do ano de 2019 e reger-se-á na forma disposta no Regulamento Eleitoral próprio.

Art. 4º - Nomear os senhores Herval Dorea da Silva, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 0194189309 SSP e do CPF nº 179.507.595-34, registrado no Core-BA sob o nº 7268/1990, Izaac Pereira Inácio, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 097.502, CPF nº 358.888.657-53, Beatriz Lopes Barros, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ nº 133.366, CPF nº 051.641.067-95, e como suplente Felipe Seabra Nogueira Martins, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ n.º 168.529, CPF. n.º 123.838.537-04, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão Eleitoral que processará o pleito que elegerá os Conselheiros do Core-SE, para o triênio 2020/2023.

Art. 5º - Nomear os senhores Sidney Fernandes Gutierrez, diretor-presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade nº 15.352.469-8 SSP do CPF nº 039.614.398-93, registrado no Core-SP sob o nº 0238471/2006, Luiz Affonso Motta, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 144.973, CPF nº 075.693.857-05, Aline Maria Mendes Dantas, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 169.930, CPF nº 055.294.117-46, e como suplente, Lucas Willian dos Santos Ramos, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 183.554, CPF nº 130.197.397-13 para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Mesa Coletora/Apuradora de votos, que será instalada na sede do referido Regional, em Sergipe.

Art. 6º - O Regulamento Eleitoral, ora aprovado, aplica-se, exclusivamente, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe, consoante às situações de fato e de direito acima descritas.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando inaplicáveis à espécie quaisquer outras disposições em contrário.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 918, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Homologa o resultado da eleição realizada em Assembleia Extraordinária, para preenchimento de cargos do mandato dos membros do Cress da 26ª Região (AC).

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a disposição do artigo 98 do Código Eleitoral vigente (Resolução CFESS nº 659, de 1 de outubro de 2013), que estabelece competência ao Conselho Pleno do CFESS homologar o resultado final das eleições do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando que os novos membros do CRESS da 26ª Região (AC) foram escolhidos regularmente na Assembleia Extraordinária da Categoria realizada em 20 de setembro de 2019;

Considerando a regularidade da documentação encaminhada pelo CRESS da 26ª Região (AC), que comprova o cumprimento dos requisitos imprescindíveis para conferir legalidade ao processo de escolha, produzindo efeitos jurídicos e de direito;

Considerando a Resolução CRESS 26ª Região (DF) no 008/2019, que formaliza a recomposição dos membros da gestão 2017/2020;

Considerando, ainda, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado de 17 a 20 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da eleição realizada em Rio Branco/AC, em 20 de setembro de 2019, em Assembleia Extraordinária, convocada regularmente pelo Diário Oficial da União, para preenchimento de cargos de 2º Secretário, membro do Conselho Fiscal e Suplentes do CRESS da 26ª Região (AC).

Art. 2º As/os assistentes sociais eleitas, abaixo nomeadas/os, passam a fazer parte da Direção do CRESS da 26ª Região (AC), para cumprimento do mandato, que se expira em 15 de maio de 2020:

Ana Paula Santos de Freitas (CRESS nº 1554) - 2ª Secretária
Fernanda Lima Barroso (CRESS nº 1081) - Conselho Fiscal
Francisca Riza Fontenele de Oliveira (CRESS nº 0367) - 1ª Suplente
Alisson Moraes dos Santos (CRESS nº 1231) - 2ª Suplente
Estevão Lucas Maquiné Abud (CRESS nº 1777) - 3ª Suplente
Helen Aline de Araújo Fidelis (CRESS nº 0280) - 4ª Suplente
Adaires Abreu dos Santos (CRESS nº 0186) - 5ª Suplente

Art. 3º As/os eleitos/as ficam investidas/os de todos os poderes necessários para o cumprimento de suas atribuições atinentes aos seus cargos e à prática de todos os atos previstos legalmente e regimentalmente, devendo executá-los fielmente, em conformidade com os princípios e normas do direito administrativo, normas internas e praticar todos os atos necessários à execução das suas atribuições de competência do CRESS da 26ª Região (AC).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

RESOLUÇÃO Nº 919, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que, conforme o artigo 8º, I, da Lei no 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social;

Considerando que, conforme o artigo 20 da Lei no 8662/1993, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS;

Considerando a deliberação 21 do eixo Administrativo-Financeiro do 46º Encontro Nacional CFESS/CRESS, ocorrido em Brasília entre os dias 7 e 10 de setembro de 2017: "Realizar estudos colaborativos sobre a viabilidade do voto online e alteração da data da posse das gestões do Conjunto CFESS-CRESS para janeiro com respectivas reformas necessárias no Código Eleitoral a serem apresentadas em plenária deliberativa sobre o tema, antecedendo o Encontro Nacional de 2018";

Considerando as normas eleitorais aprovadas no 48º Encontro Nacional CFESSCRESS, ocorrido em Belém de 05 a 08 de setembro de 2019;

Considerando, por fim, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 17 a 20 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir novo Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, que acompanha a presente resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução CFESS no 659, de 01 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, e a Resolução CFESS no 780, de 21 de novembro de 2016, que regulamenta o recebimento e a apuração dos votos por correspondência em função de greve do correio.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

ANEXO

CÓDIGO ELEITORAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código Eleitoral institui normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos dos/as assistentes sociais junto ao Conselho Federal de Serviço Social e Conselhos Regionais de Serviço Social - CFESS/CRESS, bem como suas respectivas Seccionais, precipuamente os de votar e ser votado.

Art. 2º Todo poder emana da categoria e será exercido em seu nome por seus mandatários, escolhidos direta e secretamente entre os/as assistentes sociais candidatos/as para ocupar cargos junto ao Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, bem como suas respectivas Seccionais.

Parágrafo único. A duração dos mandatos dos membros do CFESS, dos CRESS e suas Seccionais é de 03 (três) anos.

Art. 3º Todo/a assistente social pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições de elegibilidade e compatibilidade previstas neste Código.

Art. 4º São eleitores todos os/as assistentes sociais que:

I - Estejam regularmente inscritos nos Conselhos Regionais respectivos;

II - Estejam em pleno gozo de seus direitos profissionais e quites com suas obrigações pecuniárias perante os Conselhos Regionais, inclusive com as anuidades até o ano anterior da eleição, ainda que sob a forma de parcelamento, desde que em dia nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O voto é direto, secreto, pessoal e intransferível.

§ 2º O/a assistente social escolherá representantes para o CFESS, para o CRESS onde possui sua inscrição principal e, quando for o caso, para a Seccional.

§ 3º O/a profissional que, uma vez candidato/a, eleito/a ou empossado/a, em Seccional, alterar seu endereço residencial em relação à jurisdição da Seccional na qual se candidatou, não poderá manter a candidatura ou exercer o mandato.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS ELEITORAIS

Art. 5º São órgãos executores deste Código Eleitoral: a Comissão Nacional Eleitoral, cujos membros serão indicados pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, e as Comissões Regionais Eleitorais, com membros indicados pela Assembleia Geral do CRESS.

§ 1º Em casos de eleições extraordinárias, caberá ao Conselho Pleno do CFESS indicar os membros componentes da Comissão Nacional Eleitoral.

§ 2º Os membros indicados para a Comissão Nacional Eleitoral e para as Comissões Regionais Eleitorais serão nomeados, respectivamente, pelos Conselhos Plenos do CFESS e dos CRESS, por meio de Portaria expedida por cada entidade no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As Subcomissões Regionais Eleitorais terão seus componentes indicados em reunião dos membros da Seccional com a categoria da sua área de jurisdição e serão nomeados por meio de Portaria a ser expedida pelo CRESS.

Art. 6º O processo eleitoral, como um todo, será normatizado pelo CFESS e coordenado pela Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 7º Os Conselhos Regionais deverão remeter ao Conselho Federal de Serviço Social o nome dos membros integrantes das Comissões Regionais Eleitorais, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias antes do primeiro dia das eleições.

Art. 8º Ao Conselho Pleno do CFESS cabe a fixação do Calendário Eleitoral, bem como a homologação dos resultados finais das eleições do CFESS, dos CRESS, e das Seccionais.

Art. 9º Os Conselhos Regionais e Seccionais são legal e administrativamente responsáveis por todo o processo eleitoral no seu âmbito de jurisdição e nos seguintes termos:

I - Fornecer espaço físico e equipamentos, próprios ou custeados por si, que sejam necessários ao bom andamento dos trabalhos da Comissão Regional Eleitoral, sempre que solicitado por esta;

II - Designar assessoria jurídica, bem como funcionários/as para auxílio administrativo aos trabalhos da Comissão Regional Eleitoral, sempre que solicitado por esta;

III - Custear diárias e passagens dos/as membros da Comissão Regional Eleitoral e das Subcomissões Regionais Eleitorais;

IV - Divulgar a listagem de assistentes sociais aptos a votar na eleição, na forma do artigo 18 deste Código;

V - Divulgar o calendário eleitoral, os informes e decisões da Comissão Regional Eleitoral e dos resultados das eleições, nos termos deste Código.

Art. 10 A Comissão Nacional Eleitoral bem como as Comissões Regionais Eleitorais serão compostas por três assistentes sociais titulares e, no mínimo, por dois/duas assistentes sociais suplentes, em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos, cabendo a um deles a presidência.

Parágrafo único - As Subcomissões Eleitorais serão compostas por dois/duas assistentes sociais titulares e uma assistente social suplente, em pleno gozo de seus direitos profissionais e políticos, cabendo a um/uma deles/as a presidência.

Art. 11 O Conselho Federal de Serviço Social, por intermédio da Comissão Nacional Eleitoral, será o órgão superior e final na via administrativa para:

I - Presidir as eleições no âmbito de todo Território Nacional;

II - Baixar normas e instruções para regular o processo eleitoral e sua execução, no que lhe compete;

III - Deferir ou indeferir os registros de chapas concorrentes para o CFESS, nos termos deste Código;

IV - Processar e julgar em grau de recurso:

a) Processos decorrentes de impugnações às chapas e candidatos dos CRESS e Seccionais;

b) Conflitos e divergências que ocorram nos Conselhos Regionais, relacionados direta ou indiretamente com o processo eleitoral, e sejam suscitados no curso deste pelas chapas concorrentes ou membros desta, ou assistentes sociais eleitores;

c) Processos decorrentes de recursos do resultado parcial ou geral;

d) Demais casos decorrentes da inobservância das normas contidas neste Código.

V - Receber os processos das eleições realizadas pelos Conselhos Regionais;

VI - Computar os resultados;

VII - Lavar a ata geral de apuração final das eleições;

VIII - Apresentar relatório, resultado do pleito e observações que possam contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral.

§ 1º A Comissão Regional Eleitoral do CRESS funcionará como primeira instância administrativa, cabendo-lhe proferir decisão sobre qualquer pleito, requerimento, recurso e outros que forem suscitados em seu âmbito de competência.

§ 2º Os recursos contra decisões da Comissão Regional Eleitoral do CRESS interpostos perante a Comissão Nacional Eleitoral só serão apreciados e julgados se houver decisão proferida pela primeira instância administrativa.



§ 3º Os recursos contra decisões da Comissão Regional Eleitoral do CRESS serão protocolizados na sede do CRESS por qualquer chapa concorrente ou membro desta, bem como por qualquer assistente social eleitor/a interessado/a que se sinta atingido/a ou prejudicado/a com atos ou situações praticadas no curso do processo eleitoral, devendo ser encaminhados, analisados e julgados pela Comissão Nacional Eleitoral, que funcionará como segunda instância administrativa.

§ 4º Os recursos serão interpostos contra ações, omissões, decisões escritas ou não, atitudes, situações, circunstâncias que ocorram no curso do processo eleitoral, cuja atribuição seja de responsabilidade da Comissão Regional Eleitoral, da Subcomissão Regional ou do CRESS, inclusive por meio dos seus prepostos.

§ 5º Todos os recursos apresentados com fundamento no presente Código deverão conter a qualificação do/a(s) recorrente(s) que permita sua inequívoca identificação, bem como a descrição circunstanciada dos fatos entendidos como violadores deste Código ou de outras normativas e pedido de providência objetiva à Comissão Regional Eleitoral.

§ 6º Fica vedado à Comissão Nacional Eleitoral funcionar como instância recursal em situação que envolva chapa ou candidato concorrente a cargo para o CFESS, em relação às atribuições previstas pelas alíneas "a e d" do inciso IV do presente artigo, hipótese em que será designado pela dita Comissão um CRESS para funcionar, excepcionalmente, como instância recursal por meio de sua Comissão Regional Eleitoral.

Art. 12. Compete às Comissões Regionais Eleitorais:

- I - Dirigir, coordenar e executar todo o processo eleitoral do CFESS, CRESS e Seccionais, no seu âmbito de jurisdição;
- II - Deferir ou indeferir os registros das chapas concorrentes para os CRESS e Seccionais, nos termos deste Código;
- III - Requisitar ao CRESS, todos os recursos executórios, sempre que necessário para a realização do processo eleitoral;
- IV - Apreciar os recursos oferecidos no curso do processo eleitoral em primeira instância, conforme procedimento adotado neste Código;
- V - Interferir, manifestar-se, atuar e decidir acerca de situações e circunstâncias conflituosas, divergentes, que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, com o processo eleitoral em sua jurisdição;
- VI - Comunicar à Comissão Nacional Eleitoral as ocorrências cuja solução desta depender;
- VII - Apresentar ao CRESS relatório final acerca do processo eleitoral e resultado do pleito em sua jurisdição.

Art. 13 Compete às Subcomissões Eleitorais:

- I - Exercer atribuição consultiva e de suporte descentralizado às funções da Comissão Regional Eleitoral;
- II - Encaminhar à Comissão Regional Eleitoral todas as questões e documentos sobre o processo eleitoral que tomem conhecimento, cabendo a esta, todas as deliberações que se fizerem necessárias ao âmbito eleitoral da jurisdição da Seccional.

Art. 14 Estão impedidos de serem membros das Comissões: Nacional, Regionais e Subcomissões:

- I - Os candidatos e seus parentes até segundo grau, de acordo com a Lei Civil, assim como o cônjuge do candidato;
- II - Os/as assistentes sociais que não estiverem em dia com suas obrigações perante os Conselhos Regionais;
- III - O/a assistente social condenado/a por infração disciplinar e/ou ética em decisão transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único A portaria de nomeação dos membros das Comissões e Subcomissões deverá estar acompanhada de declaração do Conselho Regional ou Federal respectivo, informando que os assistentes sociais nomeados não se enquadram nas situações previstas nos incisos do presente artigo.

Art. 15 A Comissão Nacional Eleitoral e as Comissões Regionais Eleitorais e as Subcomissões Regionais Eleitorais deverão agir dentro dos critérios de justiça, com equidade, tratando com igualdade as chapas e candidatos concorrentes, não podendo beneficiar qualquer destas ou destes, sendo vedado qualquer tipo de propaganda ou manifestação de voto a favor ou contra aqueles que estejam participando do processo eleitoral.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 16 As eleições para o Conselho Federal, Conselhos Regionais e respectivas Seccionais realizar-se-ão, simultaneamente, em todo Território Nacional.

Art. 17 O sistema eleitoral adotado pelo Conjunto CFESS/CRESS é o eletrônico, exclusivamente por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 18 Cada CRESS deverá divulgar no site institucional e, facultativamente, em outros meios de comunicação do Conselho, com 60 (sessenta) dias de antecedência do último dia da data da eleição, a listagem com número de inscrição dos profissionais nos CRESS, devendo ser periodicamente atualizada até 05 dias úteis do início da eleição.

SEÇÃO I - DO QUORUM DAS ELEIÇÕES

Art. 19 Nas eleições para o CFESS, os CRESS e as Seccionais o quórum será de 15% dos aptos a votar, estabelecido a partir da listagem encaminhada à Comissão Nacional Eleitoral 60 (sessenta) dias antes das eleições.

§ 1º A listagem a que se refere o caput será fornecida por escrito e fixará o quórum válido até o final das eleições.

§ 2º Os assistentes sociais que regularizarem sua situação após esta data, estarão aptos a votar sem alteração do quórum estabelecido.

§ 3º Obtido este quórum, será declarada vencedora a chapa que atingir a maioria dos votos.

Art. 20 No caso de não obtenção de quórum ou inexistência de registro de chapa concorrente, caberá ao CRESS a convocação de Assembleia da categoria a fim de escolher uma Direção Provisória para o Regional ou Seccional, que terá como incumbência realizar novo processo eleitoral e gerir o CRESS ou Seccional até a posse da Diretoria eleita, em conformidade com os procedimentos previstos na Consolidação das Resoluções do CFESS.

Parágrafo único - Na hipótese de não obtenção de quórum ou inexistência de registro de chapa concorrente para o CFESS, caberá a esta instância a convocação da Plenária Ampliada, prevista pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, para os fins previstos no caput do presente artigo.

SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Art. 21 Não obtido o quórum necessário para validade da eleição, será realizada eleição em segunda convocação, no prazo a ser estabelecido pela Comissão Nacional Eleitoral, permanecendo o quórum de 15%.

§ 1º Poderão participar da eleição em segunda convocação todos os/as assistentes sociais que se encontrarem no gozo de seus direitos à época da realização da eleição em segunda convocação.

§ 2º Os CRESS deverão fornecer por escrito à Comissão Nacional Eleitoral o número de inscritos aptos a votar 60 (sessenta) dias antes das eleições em segunda convocação, para efeito da definição do quórum de 15%.

§ 3º A eleição em segunda convocação será iniciada pelo CFESS, através de edital a ser publicado no Diário Oficial da União, de acordo com os procedimentos previstos neste Código, e somente poderão manter candidaturas as chapas regularmente inscritas em primeira convocação.

§ 4º As chapas inscritas em primeira convocação terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para confirmação de sua manutenção no processo eleitoral em segunda convocação.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo 4º as chapas terão o prazo de mais 5 (cinco) dias úteis para regularização da eventual substituição de candidatos (até o número máximo de três) e para cumprimento de outras providências cabíveis, inclusive em relação ao cumprimento de obrigações pecuniárias, conforme exigências emanadas deste Código Eleitoral.

§ 6º Cada CRESS deverá divulgar no site institucional e, facultativamente, em outros meios de comunicação, com 60 (sessenta) dias de antecedência do último dia da data da eleição, a listagem com o número de inscrição dos profissionais nos CRESS, devendo ser periodicamente atualizada até 05 dias úteis do início da eleição.

§ 7º A Comissão Nacional Eleitoral deverá praticar os atos de sua atribuição normativa, exceto aquele previsto pelo inciso II do artigo 12 deste Código, por tratar-se de eleição em segunda convocação, na qual se considerará somente as chapas concorrentes devidamente registradas na primeira convocação.

SEÇÃO III - DOS CANDIDATOS E DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 22 Considera-se elegível o/a assistente social que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - Ser cidadão/ã brasileiro/a ou naturalizado/a;
- II - Encontrar-se em pleno gozo de seus direitos profissionais;
- III - Não ter sido condenado/a por crime doloso, por lesão ao patrimônio de natureza pública, por ato de improbidade administrativa, em virtude de sentença transitada em julgado, salvo em caso de reabilitação legal;
- IV - Não ter sido condenado/a por infração disciplinar e/ou ética em decisão transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos;
- V - Estar quite, até a data da inscrição, com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho Regional, inclusive com as anuidades até o ano anterior da eleição, ainda que sob a forma de parcelamento, desde que em dia nas datas dos respectivos vencimentos.

Art. 23 São impedimentos para candidatura:

- I - Ter ocupado cargo efetivo e/ou suplente por dois mandatos consecutivos numa mesma instância: CFESS, CRESS ou Seccionais, não abrangendo, nesta hipótese, os cargos ocupados no exercício de mandatos em Diretorias Provisórias;
- II - Ter deixado de efetuar a prestação de contas ou ter sido a mesma rejeitada pelo órgão competente, referente ao exercício de qualquer mandato de natureza pública, sobretudo em Seccional, Conselho Regional ou Federal de Serviço Social;
- III - Ter perdido mandato eletivo, nos últimos 06 (seis) anos, em Seccionais, Conselho Regional ou Federal de Serviço Social, em conformidade com o Título "Perda do Mandato", previsto pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS;
- IV - Ser integrante de Comissões Eleitorais ou Subcomissões Eleitorais;
- V - Concorrer por mais de uma chapa, ainda que em instâncias diferentes, para o mesmo ou outro cargo.

Parágrafo único - A renúncia apresentada formalmente pelo/a Conselheiro/a ou Membro da Seccional não constitui impedimento de que trata o "caput" do presente artigo.

Art. 24 Os/as assistentes sociais conselheiros do CFESS, dos CRESS e membros das Seccionais poderão recandidatar-se, caso tenham se desincompatibilizado dos seus cargos até a data da solicitação de inscrição da chapa definida no calendário eleitoral.

§ 1º A licença perdurará até a data designada para o último dia da interposição de recurso do resultado final da eleição.

§ 2º Havendo interposição de recurso, a licença perdurará até o julgamento deste ou do recurso à Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 25 Os/as assistentes sociais funcionários/as do CFESS, dos CRESS e Seccionais, ao se candidatarem, deverão licenciar-se de seus cargos, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º A licença perdurará até a data designada para o último dia da interposição de recurso do resultado final da eleição.

§ 2º Havendo interposição de recurso a licença perdurará até o julgamento desta ou do recurso à Comissão Nacional Eleitoral.

§ 3º Caso eleito/a, o/a assistente social funcionário/a assumirá após deferido o requerimento de afastamento, mediante suspensão do seu contrato de trabalho para cumprimento de encargo público com o CFESS ou o CRESS, reassumindo plenamente as condições de seu cargo quando cessar seu mandato.

Art. 26 É incompatível o exercício cumulativo de cargo de Conselheiro/a ou de membro da Seccional com o de funcionário/a ou prestador de serviços das instâncias respectivas.

Art. 27 É facultada aos membros das Seccionais, dos Conselhos Regionais e Federal a reeleição por um mandato, observados os critérios estabelecidos nos Regimentos Internos.

Parágrafo único - O/a assistente social, após ocupação de qualquer cargo efetivo ou suplente no CFESS, CRESS ou Seccional por dois mandatos consecutivos, somente poderá recandidatar-se à mesma instância depois de decorrido afastamento correspondente a 1 (um) mandato.

Art. 28 Em caso de vacância total dos cargos devido a candidaturas dos membros das seccionais, dos CRESS ou do CFESS, será eleita em assembleia uma diretoria provisória, para responder pela gestão até o último dia da interposição de recurso do resultado final da eleição.

Parágrafo único - No caso de vacância parcial dos cargos de conselheiros/as, em que o número for inferior ao quórum mínimo exigido para o cumprimento das atribuições legais do Conselho, definido pela Seção II "Do Órgão Deliberativo do Conselho Pleno" do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, serão eleitos conselheiros/as em Assembleia para completar os cargos vacantes, realizada conjuntamente pelo CFESS e pelo CRESS, cuja eleição será homologada pelo CFESS, por meio de Resolução a ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 29 Somente serão registradas as chapas que, além de atenderem as exigências deste Código, estiverem completas com a seguinte composição:

- I - Para o CFESS e CRESS, em cumprimento às disposições previstas pela Lei 8.662/1993, 09 (nove) membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros, 03 (três) membros do Conselho Fiscal e 09 (nove) membros suplentes;
- II - Para a Seccional a chapa deverá conter 3 (três) membros efetivos (Coordenador, Secretário, Tesoureiro) e 3 (três) suplentes.

Parágrafo único - O pedido de registro das chapas será protocolado perante os CRESS, Seccionais e CFESS, respectivamente, no prazo estabelecido pelo Calendário Eleitoral.

Art. 30 Para efeito do registro no CFESS, nos CRESS e nas Seccionais, as chapas concorrentes deverão apresentar um requerimento assinado por um dos candidatos, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Relação dos/das candidatos/as efetivos e suplentes, contendo nome, número de registro no CRESS com a especificação da instância para a qual irá concorrer e do cargo que irá ocupar;
- II - Declaração individual dos/das candidatos/as, autorizando a inclusão de seu nome na chapa, deixando nítido para qual instância e cargo concorrerão e, se na qualidade de membro efetivo ou suplente;
- III - Declaração devidamente subscrita, na qual conste não ter sido condenado/a por crime doloso, por lesão ao patrimônio de natureza pública, por ato de improbidade administrativa, em virtude de sentença transitada em julgado, salvo em caso de reabilitação legal;
- IV - Declaração emitida pelo CRESS de que os/as candidatos/as estão em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho e que não estão cumprindo penalidades, que impliquem no impedimento do exercício profissional, em função de processo disciplinar e/ou ético transitado em julgado.

§ 1º Os requerimentos, solicitando registro, deverão ser protocolados, respectivamente:

- a) Chapas concorrentes às Seccionais, junto às Subcomissões Eleitorais;
- b) Chapas concorrentes aos CRESS, junto às Comissões Regionais Eleitorais;
- c) Chapas concorrentes ao CFESS, junto à Comissão Nacional Eleitoral.

§ 2º A Subcomissão Eleitoral, logo após o recebimento do requerimento de registro das chapas concorrentes para as Seccionais, deverá encaminhá-lo à Comissão Regional Eleitoral para emissão de parecer, deferindo ou não o registro.

§ 3º Após o deferimento do registro das chapas no CFESS, nos CRESS e nas Seccionais, os/as candidatos/as não poderão efetuar a troca de entidade, cargos, ou condições de suplente e efetivo dentro da chapa.

SEÇÃO IV - DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES

Art. 31 Os Conselhos Regionais deverão assegurar a igualdade de condições às chapas que se registrarem para concorrer às eleições, garantindo o direito a:



I - Acesso via CRESS, sem custos, de uma (01) mala direta dos/as profissionais inscritos/as para a divulgação do programa, da composição e plataforma de cada chapa inscrita, na forma prevista pela Resolução CFESS nº 343/1997;

II - Acesso às dependências do CFESS, do CRESS e das Seccionais para promoverem reuniões, debates e outras atividades;

III - Sem prejuízo do inciso I, os CRESS, dentro de seus recursos orçamentários, poderão encaminhar informações a todos/as os/as profissionais sobre o processo eleitoral, por meio de correspondências e/ou nos meios de comunicação dos quais o Conselho dispõe (Jornais, Site, Boletim Eletrônico).

§ 1º As chapas deverão apresentar o material a que se refere o inciso I, em prazo e forma definidos pelas Comissões Nacional e Regionais Eleitorais, de forma a possibilitar a execução dos procedimentos de divulgação.

§ 2º As chapas registradas no CFESS, nos CRESS e nas Seccionais serão responsáveis pelo conteúdo, produção do material veiculado e respectivos custos.

Art. 32 São proibidas, no processo eleitoral dos CRESS, das Seccionais e do CFESS condutas tendentes a favorecer ou afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tais como:

I - Usar materiais ou serviços institucionais e/ou custeados pelas entidades citadas no "caput", que excedam as prerrogativas consignadas na lei, regimentos e normas internas;

II - Ceder funcionário ou empregado, ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de chapa ou candidato;

III - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou de chapa ou se utilizar e/ou realizar distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelas entidades nomeadas no "caput";

IV - Usar procedimentos ou mecanismos para limitar ou influenciar o pleno exercício da liberdade do voto;

V - Utilizar conduta incompatível com os princípios que orientam o Código de Ética Profissional do/a assistente social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993;

VI - Prestar ao eleitor informações que não sejam verdadeiras, fidedignas, objetivando, dentre outros, influenciar o resultado do pleito;

VII - Tratar as demais chapas concorrentes, e seus candidatos, quando houver, de forma desrespeitosa, negando o pluralismo, desqualificando o debate político para o plano pessoal e de intrigas.

SEÇÃO V - DO PERÍODO DA VOTAÇÃO

Art. 33 A realização da votação far-se-á em 03 (três) dias consecutivos, nas datas previstas pelo Calendário Eleitoral.

SEÇÃO VI - DO VOTO SECRETO

Art. 34 O sigilo do voto será assegurado mediante a contratação de empresa para desenvolvimento de ambiente de votação seguro, bem como pela contratação de empresa especializada para promover auditoria no ambiente antes, durante e após a eleição, com a emissão de laudo sobre a validade do processo eleitoral.

SEÇÃO VII - DA CONVOCAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES

Art. 35 Cabe ao CFESS a convocação geral das eleições do Conjunto CFESS/CRESS e Seccionais ou eleição extraordinária, por edital publicado no Diário Oficial da União, iniciando-se, a partir deste ato, o processo eleitoral.

§ 1º Considera-se eleição extraordinária aquela que é convocada pelo CFESS, fora do calendário geral para o Conjunto CFESS/CRESS e Seccionais, decorrente de ausência de quórum, inexistência de registro de chapa concorrente e outros.

§ 2º O edital de convocação geral deverá ser publicado em prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias do último dia da data designada para eleição.

§ 3º As cópias do referido edital deverão ser afixadas nas sedes do Conselho Federal e dos Regionais de Serviço Social e nas respectivas Seccionais, em lugar visível ao público.

§ 4º Sem prejuízo do contido no parágrafo segundo, os CRESS deverão publicar, em jornal de grande circulação de sua área de jurisdição e/ou através de correspondências ou de seu jornal, edital contendo as condições previstas na convocação geral do CFESS.

Art. 36 O edital de convocação geral deverá conter:

I - A data das eleições;

II - Lugar onde estão sediados o CFESS, os CRESS e as Seccionais;

III - Número de vagas a preencher para composição das chapas e relação de cargos;

IV - Horário de funcionamento das secretarias do Conselho Federal, dos Conselhos Regionais e Seccionais, para efeito de solicitação de registro de chapas;

V - Calendário eleitoral.

Art. 37 As chapas de assistentes sociais deverão inscrever-se para concorrer ao Conselho Federal, para os Regionais e para as Seccionais, após 30 (trinta) dias da publicação do edital de convocação geral até o 60º (sexagésimo) dia antes da data designada para o último dia da eleição.

Art. 38 No prazo de até 03 (três) dias úteis, após o último dia estabelecido para o pedido de registro de chapas, a Comissão Nacional e as Comissões Regionais emitirão parecer sobre o pedido de registro de chapa, acolhendo ou determinando o cumprimento de diligências, admitindo, no mesmo prazo, apresentação de impugnações por assistentes sociais quanto ao registro de chapas.

§ 1º Quando a impugnação se referir a membro das chapas concorrentes, as Comissões Nacional e Regionais Eleitorais determinarão, conforme o caso, o cumprimento de diligências para sanar irregularidades e/ou apresentação de novo/a candidato/a, sob pena de impugnação de chapa como um todo.

§ 2º O/A impugnado/a terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar contrarrazões, sendo que no mesmo período a Comissão Eleitoral respectiva determinará diligências que se fizerem necessárias ou forem requeridas pelo/a interessado/a.

§ 3º Após o prazo consignado no parágrafo segundo, a Comissão Eleitoral respectiva terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para julgar os pedidos de impugnação apresentados e emitir decisão final sobre os mesmos e sobre o registro de chapas concorrentes.

§ 4º A Comissão Eleitoral deverá cientificar o membro subscritor do pedido de registro de chapa sobre suas decisões, convocando-o ao cumprimento das exigências emanadas por este Código, no prazo de três dias úteis.

§ 5º Da decisão da Comissão Regional Eleitoral quanto à impugnação ou não do registro das chapas, caberá recurso à Comissão Nacional Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias úteis.

§ 6º A Comissão Nacional Eleitoral apreciará o recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis, devolvendo-o ao CRESS para cumprimento da decisão e para efeito do prosseguimento dos atos eleitorais subsequentes.

§ 7º Julgada procedente a impugnação, a Comissão Nacional Eleitoral providenciará a divulgação de cópias do ato para afixação no Regional respectivo, em local visível.

Art. 39 Encerrado o prazo para decisão sobre o registro de chapas, o/a presidente da Comissão Nacional Eleitoral, das Comissões Regionais e Subcomissões providenciarão a imediata lavratura da ata de encerramento do prazo de registro das chapas, que será assinada por ele e demais membros da comissão, cientificando os/as interessados/as.

Art. 40 As chapas registradas, em conformidade com a decisão da Comissão Regional e/ou Nacional, diante de solicitação fundamentada, poderão requerer a substituição de seu/sua candidato/a que for inelegível, renunciar ou falecer, devendo, no ato do pedido de substituição, apresentar toda a documentação do/a candidato/a substituto/a que deverá preencher todas as exigências previstas por este Código.

Art. 41 A Comissão Regional ou Nacional Eleitoral, à vista do pedido de substituição, deverá ratificar a inscrição da chapa, caso cumpridas as exigências deste Código.

Art. 42 A chapa terá o prazo de dois dias úteis, após a decisão da Comissão, para cumprir eventuais diligências para regularização do/a candidato/a substituto/a, sob pena de indeferimento de toda a chapa.

Art. 43 As chapas registradas e aprovadas constarão de edital que será publicado no site institucional dos CRESS e do CFESS e, facultativamente, em outros meios de comunicação.

Parágrafo único - No edital constarão datas e horários da eleição e nome dos/as integrantes e cargos das respectivas chapas.

CAPÍTULO IV - DA ELEIÇÃO E DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I - DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 44 Constitui ato preparatório da votação a execução e operacionalização de todos os procedimentos que antecedem à votação, em conformidade com as exigências emanadas deste Código.

SEÇÃO II - DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 45 Os/as assistentes sociais acessarão o ambiente de votação, de qualquer computador ou aparelho eletrônico, com usuário e senha fornecida pela empresa operadora, via e-mail do/a eleitor/a previamente cadastrado/a, até 30 dias antes do pleito, depois de confirmada a condição para o exercício do direito do voto.

§ 1º Caso o/a profissional regularize a sua situação financeira após o prazo referido no caput desse artigo e antes de 05 dias úteis da data da eleição, será fornecida pela empresa operadora a sua senha por e-mail.

§ 2º A cédula eleitoral poderá ser acessada pelos/as assistentes sociais eleitores no primeiro dia da eleição, a partir das 08h00 (oito horas) até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia, considerando o horário oficial de Brasília.

SEÇÃO III - DA APURAÇÃO

Art. 46 Após a expedição de relatório com a contabilização dos votos, os resultados da eleição serão anunciados pela Comissão Nacional Eleitoral nos prazos e condições previstos no Calendário Eleitoral.

Parágrafo único - Serão considerados eleitos para o CFESS, os CRESS e as Seccionais as chapas que obtiverem o maior número de votos.

Art. 47 Os votos serão computados como válidos, brancos ou nulos, sendo todos considerados para efeito do quórum.

SEÇÃO IV - DOS RECURSOS

Art. 48 Além da impugnação de chapas e candidaturas, qualquer assistente social, no gozo de seus direitos políticos, poderá apresentar recurso quanto ao processo eleitoral.

§ 1º Os recursos deverão ser apresentados por escrito à Comissão Regional Eleitoral, no prazo de até 3 (três) dias úteis da divulgação do resultado final da eleição e deverão conter:

I - Qualificação do/a recorrente;

II - Descrição circunstanciada dos fatos objeto do recurso;

III - Indicação dos elementos que fundamentam o recurso;

IV - Requerimento objetivo de providências.

§ 2º Os recursos terão o objetivo de apresentar provas, fatos ou circunstâncias que digam respeito ao processo eleitoral, visando contestar, parcial ou totalmente, o seu resultado e/ou pleitear a nulidade da mesma.

Art. 49 As Comissões Regionais Eleitorais atuarão o processo por ordem numérica de entrada, e após a apreciação da representação ou denúncia, instruirão com todos os documentos relacionados ao caso.

Art. 50 Se os fatos forem estranhos à Comissão Regional ou Subcomissões, a primeira determinará, conforme o caso, a juntada de informações administrativas, documentos, oitiva de testemunhas e partes envolvidas no conflito, diligências que entender cabíveis, garantindo sempre o direito ao contraditório.

Art. 51 As oitivas das partes e testemunhas serão tomadas em audiência, designada pela Comissão Regional Eleitoral, lavrando-se os termos de depoimentos e os trabalhos realizados no dia em ata própria, que será assinada por todos os presentes.

Parágrafo único - A audiência será dirigida pelos integrantes da Comissão Regional Eleitoral.

Art. 52 Encerrada a instrução do processo, a Comissão Regional Eleitoral determinará a apresentação de alegações finais pelas partes envolvidas, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 53 A Comissão Regional Eleitoral elaborará um relatório circunstanciado dos fatos e da instrução, manifestando-se ao final sobre seu convencimento, decidindo o mérito sobre a procedência ou improcedência da representação ou denúncia.

Art. 54 Proferida a decisão pela Comissão Regional Eleitoral, será dada ciência às partes, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso.

Art. 55 O recurso deverá ser protocolado no CRESS por escrito, devidamente fundamentado e instruído, para que seja remetido à Comissão Nacional Eleitoral.

SEÇÃO V - DAS NULIDADES

Art. 56 Será considerada nula a eleição quando:

I - Realizada em dia e hora diversos dos designados no Edital;

II - Preterida qualquer formalidade essencial estabelecida nas resoluções, instruções e normas vigentes;

III - Quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, importando em prejuízo a qualquer candidato/a ou chapa concorrente.

Parágrafo único - Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe deu causa, nem aproveitada por seu responsável.

SEÇÃO VI - DA APURAÇÃO FINAL

Art. 57 Não havendo ou tendo sido dirimidos recursos, a Comissão Nacional Eleitoral encerrará seus trabalhos, lavrando a ata respectiva que será encaminhada ao CFESS com o resultado final do pleito.

Parágrafo único - A ata da Comissão Nacional Eleitoral deverá conter, dentre outros, a análise da documentação encaminhada pelas Comissões Regionais, a somatória de todos os votos nacionais, a verificação do quórum para cada Seccional, CRESS e para o CFESS, em conformidade com as exigências previstas pelo presente código.

Art. 58 O Conselho Federal de Serviço Social homologará o resultado final das eleições em reunião de Conselho Pleno, sendo a informação publicada no Diário Oficial da União.

SEÇÃO VII - DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DAS GESTÕES

Art. 59 A chapa vencedora será empossada pelo/a Presidente da gestão finda, mediante solenidade a ser definida conjuntamente.

Parágrafo único - Na hipótese de impedimento do/a Presidente transferir a posse, será designado/a outro/a Conselheiro/a da Diretoria para a transmissão de gestão.

Art. 60 É obrigatória a transição entre a gestão que se encerra e a que assumirá o CRESS, a Seccional ou o CFESS, antes da posse da gestão eleita.

§ 1º A transição deverá ser realizada na sede do CRESS, Seccional ou CFESS, conforme o caso, e implicará na entrega de relatório circunstanciado, bem como de documentos pertinentes, pela gestão que se finda, informando sobre o andamento de todas as ações, bem como das atividades realizadas e pendências, dos seguintes assuntos:

I - Conselho Fiscal (informações sobre todas as ações de sua atribuição);

II - Situação Financeira da entidade (receita, despesa e inadimplência);

III - Comissão de Ética e Direitos Humanos;

IV - Comissão de Fiscalização;

V - Situação do Jurídico (relação de processos judiciais em andamento com sua especificação, bem como ações jurídicas em andamento no âmbito de todas as comissões e setores);

VI - Comissão de Inscrição;

VII - Situação dos funcionários;

VIII - Situação dos arquivos e guarda da documentação;

IX - Processos e expedientes administrativos (licitações, contratos e outros);

X - Demais comissões e ações;

XI - Outros assuntos relevantes.

§ 2º A gestão que se finda deverá indicar por escrito e no ato da transição o local físico onde estão arquivados e guardados todos os materiais e documentos oficiais, administrativos, políticos e de outra natureza do CRESS, Seccionais e do CFESS.

§ 3º O descumprimento das obrigações relacionadas à transição, ou o seu cumprimento em parte, caracterizará omissão da gestão que se finda.



§ 4º A constatação de irregularidades durante o processo de transição serão comunicadas ao CFESS e apuradas pelos meios competentes, podendo implicar em responsabilidade e aplicação de penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61 Os limites e critérios de financiamento de campanhas eleitorais do Conjunto CFESS/CRESS serão definidos por meio de Resolução específica a ser expedida pelo CFESS.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 A posse das direções eleitas para o CFESS, para os CRESS e para as Seccionais ocorrerá no dia 15 de maio, sendo que a solenidade poderá ocorrer até o dia 17 de maio, a cada triênio.

Art. 63 Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Nacional Eleitoral e pelo CFESS.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Plano de Logística Sustentável do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (PLS-CRCSC).

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Art. 16 do Decreto n.º 7.746, de 5 de junho de 2012, que preconiza que a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes deverão elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, conforme ato editado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Considerando a Instrução Normativa n.º 10, de 12 de novembro de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o Art. 16, do Decreto n.º 7.746/2012;

Considerando que a "sustentabilidade" busca relacionar a conciliação do desenvolvimento com a conservação ambiental e a construção da equidade social;

Considerando que as organizações de todos os tipos estão cada vez mais preocupadas em atingir e demonstrar um desempenho ambiental correto, por meio do controle dos impactos de suas atividades, produtos e serviços sobre o meio ambiente, coerente com sua política e seus objetivos ambientais;

Considerando um contexto de legislação cada vez mais exigente, do desenvolvimento de políticas econômicas e de outras medidas visando adotar a proteção ao meio ambiente e de uma crescente preocupação expressa pelas partes interessadas em relação às questões ambientais e ao desenvolvimento sustentável, resolve:

Art. 1º Instituir o Plano de Logística Sustentável do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (PLS-CRCSC), cujo texto está disponibilizado no sítio www.crcsc.org.br.

Art. 2º O PLS-CRCSC é instrumento que estabelece diretrizes e um conjunto de projetos para a inserção de atributos de sustentabilidade na gestão da logística do CRCSC, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 10, de 12 de novembro de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º A elaboração, a coordenação e o acompanhamento do PLS-CRCSC competem à Comissão Permanente de Sustentabilidade e Inovação do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, instituída pela Portaria CRCSC n.º 35, de 17 de abril de 2019.

§ 1º Os responsáveis pelos projetos deverão reportar os resultados à referida Comissão, conforme cronograma constante do PLS.

§ 2º Os resultados medidos pelos indicadores e as metas alcançadas deverão ser publicados semestralmente no sítio eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, conforme Art. 13 da Instrução Normativa n.º 10, de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os Relatórios de Acompanhamento serão encaminhados à Comissão Permanente de Sustentabilidade e Inovação, conforme Art. 14 da Instrução Normativa n.º 10, de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contendo:

I - consolidação dos resultados alcançados; e

II - identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

§ 4º Os resultados, os Relatórios de Acompanhamento, a versão original e as atualizações do PLS-CRCSC aprovados pela Comissão Permanente de Sustentabilidade e pelo Plenário do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina deverão ser disponibilizados na página inicial do Conselho Regional de Contabilidade e na intranet.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Aprovada na 1376ª Reunião Plenária de 2019, realizada em 16 de outubro de 2019.

MARCELLO ALEXANDRE SEEMANN
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Resolução 209/2018 que dispõe sobre normas para concessão e pagamento auxílio representação e verba indenizatória no âmbito do CREF11/MS

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art.40 e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, inciso VII e VIII, do Estatuto do CONFEF, compete aos CREF's cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº 9.696/98, das Resoluções e demais normas baixadas pelo CONFEF;

CONSIDERANDO o disposto no Art.2º da Lei 11.000/2004;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão TCU 1925/2019;

CONSIDERANDO a deliberação da 80ª Reunião Plenária ocorrida em 19 de outubro de 2019; resolve:

Art.1º -Alterar o inciso I do art.3º e o art.6º da Resolução CREF11/MS nº 209/2018, publicada no DOU nº 194, página 227, do dia 08/10/2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Onde se lê: Art. 3º - O Auxílio Representação correspondente ao comparecimento às reuniões de comissões estatutárias e especiais, comparecimento em eventos e/ou reuniões externas, autorizadas pelo Presidente do CREF11/MS será: I. Comparecimento a reunião de Comissões Permanentes e Especiais será de R\$ 60,00 (sessenta reais);devida aos conselheiros e colaboradores eventuais; Art.6º - O CREF11/MS pagará a título de verba indenizatória o valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por hora aos profissionais que ministrarem cursos e palestras em eventos realizados ou apoiados pelo CREF11/MS. §1º- Será acrescido de 60% (sessenta por cento) o valor da hora quando o profissional tiver doutorado na área; §2º- Será acrescido de 40% (quarenta por cento) o valor da hora quando o profissional tiver mestrado na área; §3º- Será acrescido de 20% (vinte por cento) o valor da hora quando o profissional tiver título de especialidade na área; §4º - A requisição de pagamento de profissional para ministrar cursos e palestras poderá ser feita pelos membros da Diretoria ou pela Comissão de Eventos do CREF11/MS. §5º- Fica delegado ao Presidente e seus substitutos legais a autorização para pagamento da verba descrita no caput do presente artigo. §6º - O pagamento será realizado mediante a comprovação da realização da palestra e/ou curso.

Leia-se: Art. 3º - O Auxílio Representação correspondente ao comparecimento às reuniões de comissões estatutárias e especiais, comparecimento em eventos e/ou reuniões externas, autorizadas pelo Presidente do CREF11/MS será: I. Revogado; Art.6º - Revogado.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

JOACYR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 33, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Atualiza valores do Piso Salarial Ético para os Profissionais de Enfermagem no Paraná.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

Considerando o estabelecido no inciso III do artigo 1º sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o preceito ético disposto no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, que o piso salarial é proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Considerando que a dignidade da pessoa é consequência imediata e lógica de uma boa remuneração;

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, que no seu preâmbulo estabelece que o profissional da Enfermagem "tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos";

Considerando, ainda, o disposto no Art. 3º do referido Código de Ética que estabelece o direito dos profissionais da Enfermagem de "apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente";

Considerando que o trabalho da Enfermagem é essencial à organização e funcionamento dos serviços de saúde no País;

Considerando dados resultantes da pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil, que caracterizam os baixos salários percebidos pelos que atuam na Enfermagem;

Considerando que o salário mínimo nominal e necessário no Brasil deveria ser em fevereiro de 2018 no valor de R\$ 3.682,67 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos-Dieese, o que seria suficiente "para suprir as despesas de um trabalhador e sua família com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência";

Considerando deliberação da 605ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/PR;

Considerando o OFÍCIO Nº 1436/2018 / GAB / PRES (PAD Cofen nº 0813/2018), de 26 de junho de 2018, que encaminha cópia do memorando nº 104/2018/Asslegis/Cofen, acerca da solicitação de adequação do artigo 2º da Decisão Coren/PR nº 18/2018;

Considerando o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC do mês de maio de 2019 Considerando a deliberação da 630ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada em 24 de junho de 2019; decide:

Art. 1º Estabelecer o entendimento que salário corresponde a indicação aos ganhos recebidos diretamente pelo empregado na contraprestação do trabalho.

Art. 2º Indicar, para efeitos de parâmetros, Salários Éticos que atendam, minimamente, as necessidades básicas de sustento dos profissionais da Enfermagem, os seguintes valores de salários atualizados: Enfermeiro de R\$ 4.197,82, Técnico em Enfermagem R\$ 2.902,20 e Auxiliar de Enfermagem R\$ 2.176,65.

Art. 3º Difundir aos profissionais/trabalhadores da Enfermagem, por meio de campanhas e mídias sociais, os valores salariais supracitados.

Art. 4º Esta Decisão segue para providências de homologação pelo Cofen, entrando em vigor na data de sua assinatura, revogando a Decisão Coren/PR nº 40/2018.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

VERA RITA DA MAIA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Cria o Cargo de livre provimento e demissão de Assessor de Comunicação Visual JÚNIOR do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região

A Presidente do CRN9, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.583/78 e Decreto no 84.444/80 e a Resolução CFN nº 622/19; resolve:

Art. 1º - Fica criado o cargo de livre provimento e demissão de Assessor de Comunicação Visual JÚNIOR do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região/CRN9.

Art. 2º - Para preenchimento do cargo são exigidos os seguintes requisitos: Formação de nível superior em design gráfico ou Publicidade e Propaganda.

Art. 3º - Ao detentor do cargo são devidas as seguintes atribuições: Elaborar conceitos visuais e projetos gráficos de informação impressa e criação de artes de comunicação visual online e offline. Realizar a diagramação de documentos e auxiliar na construção de uma identidade visual; Desenvolvimento de interfaces diversas (Layouts, Anúncios, Folders, Banners, Revistas, vídeos e conteúdos diversos para redes sociais); Desenvolvimento de projetos através dos procedimentos pré-estabelecidos; Cooperar no desenvolvimento de briefings com análise de público alvo e percepção da atual imagem corporativa do cliente; Criação e tratamentos de imagens em geral; Respeitar os Prazos fixados pela diretoria e Comissão de Comunicação; Suporte para desenvolvimento de campanhas de comunicação; Outras atividades inerentes a área de comunicação.

Art. 4º- As despesas resultantes da execução desta portaria correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região.

Art. 5º - O(a) empregado(a) contratado(a) para o desempenho das atividades acima, fará jus ao recebimento do salário mensal equivalente a R\$3.000,00 (Três mil reais), para o desempenho de 30 (trinta) horas semanais, além dos benefícios concedidos aos demais cargos comissionados respectivos à carga horária já especificada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na presente data independente de sua publicação.

VIVIANE ADMUS NUNES PAIXÃO
Presidente do Conselho

EDITH ZULATO CHAVES FIGUEIREDO
Diretora-Secretária

